

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0321649-08.2021.8.19.0001**

Embargante: **ANDERSON BORGES DA SILVA**

Embargado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI RIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCORPORAÇÃO DO AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016. ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO QUE FOI INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.068/1993, QUE CRIOU O SISTEMA DE PONTOS, E FOI MODIFICADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.015/2005 E 6.064/2016, QUE APENAS AMPLIARAM OS PONTOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DA VERBA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE O AUTOR CUMPRIU OS REQUISITOS TEMPORAIS DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 PARA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E SE APOSENTOU COM DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE. ART. 6º-A DA EC Nº 41/2003 E ARTIGOS 71, INCISO I, 72 E 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 94/79. DOCUMENTO JUNTADO AO PROCESSO QUE DEMONSTRA QUE A URBE RECONHECEU O CARÁTER GENÉRICO DA VERBA. GARANTIA DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NO PATAMAR RECEBIDO NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, ANTES DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, NO §5º, DO ART. 211, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DEMANDANTE QUE FAZ JUS À INCORPORAÇÃO DO AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016, E ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS, DECORRENTES

DA INCORPORAÇÃO, VENCIDAS E VINCENDAS,
OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
**PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES,
PARA DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes
**Embargos de Declaração na Apelação Cível
0321649-08.2021.8.19.0001** entre as partes acima
mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem
a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por
unanimidade**, em **DAR PROVIMENTO, COM
EFEITOS INFRINGENTES**, aos embargos de
declaração, nos termos do voto da Desembargadora
Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0321649-08.2021.8.19.0001**

Embargante: **ANDERSON BORGES DA SILVA**

Embargado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI RIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

O autor/apelante interpôs os embargos de declaração (indexador 1.619) contra o acórdão de indexador 1.602, sustentando a ocorrência de contradição e omissão.

Alega o embargante que, embora o acórdão guerreado tenha reconhecido que o demandante se aposentou com direito à paridade e integralidade, deixou de explicar, à luz das teses fixadas no julgamento dos temas nº 139 e 156 do STF, porque o autor não fazia jus ao aumento da gratificação de controle interno, de 140 pontos, mesmo ela tendo sido paga indistintamente para a categoria, na mesma rubrica da gratificação base. Aduz que não foi enfrentada a questão sobre a aplicabilidade ao caso da tese fixada no julgamento do tema nº 1.289 do STF, para a análise da extensão aos inativos com paridade de gratificações de desempenho, quando pagos indistintamente para os servidores. Argumenta que a lei municipal nº 6.064/2016 não criou gratificação nova, mas apenas aumentou gratificação existente, o que não tem o condão de modificar a natureza da verba. Sustenta que o acórdão deixou de

justificar porque não aplicou os precedentes invocados na apelação. Assevera que cabe à administração pública comprovar que a avaliação de desempenho produz variação real e significativa na pontuação adquirida pelos servidores, o que não ocorreu. Pretende a reforma do *decisum*, para que a apelação seja provida.

Não foram apresentadas as contrarrazões, conforme certidão de indexador 1.644.

É O RELATÓRIO. EM MESA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração na Apelação Cível: **0321649-08.2021.8.19.0001**

Embargante: **ANDERSON BORGES DA SILVA**

Embargado: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI RIO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão, constante no indexador 1.602, atacado pelos presentes embargos de declaração, foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCORPORAÇÃO DO AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO, PREVISTO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO QUE FOI INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.068/1993, QUE CRIOU O SISTEMA DE PONTOS, E FOI MODIFICADA PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 4.015/2005 E 6.064/2016, QUE AMPLIARAM OS PONTOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DA VERBA. INCORPORAÇÃO DO AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO QUE DEPENDE DOS REQUISITOS DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016, OS QUAIS O AUTOR NÃO COMPROVA PREENCHER. ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.064/2016 QUE EXIGE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA O PAGAMENTO DO AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO, O QUE CONFERE À VERBA CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO QUE NÃO É GENÉRICO. AUTOR QUE, MESMO TENDO DIREITO À PARIDADE E À INTEGRALIDADE DE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NÃO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DO AUMENTO DA GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição do julgado, supri-lo de omissão nele observada ou corrigir erro material. Assim, são admissíveis apenas nas hipóteses, previstas na lei.

Após análise profunda da questão, revi o posicionamento fixado no acórdão guerreado (indexador 1.602), por não se adequar ao entendimento atualmente adotado por esta Relatora e pelos demais membros desta Câmara de Direito Público.

A gratificação de controle interno foi instituída pelo art. 19 da lei municipal nº 2.068/1993, que criou de um sistema de pontuação com acúmulo pelo decurso temporal, de, no máximo, 240 pontos para os servidores de nível superior.

“Art. 19 - O Poder Executivo instituirá e poderá pagar ao quadro técnico da Controladoria-Geral do Município, como definido no Anexo IV, uma Gratificação de Controle Interno, com base em sistema de pontos, até o limite individual de duzentos e quarenta pontos para os servidores de nível superior e de cento e sessenta pontos para os de nível médio.”

O art. 2º da lei municipal nº 4.015/2005, por sua vez, ampliou a pontuação da referida gratificação para mais 260 pontos, com a incidência de 04 períodos de 65 pontos.

“Art. 2º. As gratificações mencionadas no artigo 1º desta Lei, atribuídas aos servidores ocupantes de cargos efetivos cujo provimento exija curso superior do Quadro Técnico da Controladoria Geral do Município e do Quadro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, iniciarão com duzentos

e quarenta pontos, sendo acrescidas de sessenta e cinco pontos ao fim de cada período de cinco anos até o limite de vinte anos, computando-se apenas o tempo de desempenho no exercício efetivo das funções inerentes aos respectivos cargos.”

Posteriormente, a lei municipal nº 6.064/2016 incluiu na legislação a necessidade de avaliação de desempenho individual como requisito para a concessão de controle interno, além de ampliar em mais 140 pontos, com a possibilidade de incorporação da complementação da gratificação aos proventos de aposentadoria. Confira-se:

“Art. 9º **A Gratificação de Controle Interno** de que trata a Lei nº 2.068, de 1993, e a Lei nº 4.015, de 25 de abril de 2005, atribuída aos servidores ocupantes dos cargos de Contador e Técnico de Controle Interno, **será complementada em seu limite individual em até cento e quarenta pontos.**” (grifado)

“Art. 11. A concessão das Gratificações instituídas nos arts. 2º, 4º, 5º e 6º, 7º, 9º e 10 desta Lei **fica condicionada à avaliação de desempenho** a ser instituída pelos titulares dos órgãos de origem das respectivas categorias funcionais.” (grifado)

“Art. 12. O quantitativo de pontos complementares criados por esta Lei, com exceção daquele previsto no art. 3º, **e a Gratificação criada pelo art. 10, serão incorporados aos proventos da inatividade desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores à data da aposentadoria ou dez anos interpolados**, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade.” (grifado)

É importante pontuar que a lei municipal nº 6.064/2016 não cria gratificação nova, uma vez que a gratificação de controle interno foi instituída pela lei municipal nº 2.068/1993.

Assim, dos elementos probatórios existentes no processo, conclui-se que o autor cumpriu o requisito temporal, exigido pelo art. 12 da lei municipal nº 6.064/2016 para a incorporação da gratificação de controle interno aos proventos de aposentadoria, porquanto ele foi admitido em 1992, de acordo com o contracheque de indexador 42, e, tendo em vista que a gratificação foi implementada em 1993, o servidor a recebe desde a implementação.

Cumpra consignar que a urbe não comprovou que a nota da avaliação de desempenho implica em variação do valor da gratificação de controle interno.

Além disso, o Município do Rio de Janeiro, no parecer de indexador 511, assevera que a gratificação de controle interno é parcela permanente e integra a remuneração dos servidores, configurando o caráter genérico da gratificação que, conseqüentemente, estende o direito a sua percepção para todos os aposentados e pensionistas.

A Lei Municipal nº 6.064/2016, que institui a Gratificação de Desempenho aos servidores ocupantes dos cargos de Agente de Fazenda, Agente de Inspeção de Controle Urbano, Analista de Planejamento e Orçamento, Controlador de Arrecadação Municipal, Fiscal de Atividades Econômicas, Fiscal de Rendas e Técnico de Fazenda, entre outros, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2017, em seu art. 11, condiciona a concessão da citada gratificação à avaliação de desempenho e, no seu art. 12, prevê a incorporação da gratificação aos proventos de inatividade, desde que auferidos por cinco anos ininterruptos e imediatamente anteriores a data de aposentadoria ou dez anos interpolados, ressalvados os casos de aposentadoria compulsória por implemento de idade. Trata-se, portanto, de parcela permanente, que integra a estrutura remuneratória do servidor e cujos critérios para pagamento envolvem mecanismos de avaliação previstos em regulamento próprio.

(Indexador 511. Parecer da PGM acerca da gratificação de controle interno.)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A leitura dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008 revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, **por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade.** 2. **A despeito da natureza pro labore faciendo da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, seu pagamento de forma indistinta a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-na em gratificação de natureza genérica, extensível, desta maneira, a todos os aposentados e pensionistas.** Nesse sentido: REsp 1.786 .583/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/3/2021; AgInt no REsp 1.538.033/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/9/2020.3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no REsp: 2056443 PE 2023/0069178-1, Relator.: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023. Grifado.)

Frise-se, também, que os §§4º e 5º, do art. 211, da lei orgânica do Município do Rio de Janeiro, estabelecem que:

“Art. 211. (...)

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos funcionários públicos em atividade, inclusive quando decorrentes:

I - de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;

II - de atribuição de acréscimo, a qualquer título, inclusive representação e encargos especiais, a servidor em atividade no mesmo cargo ou função.

§ 5º - Aos aposentados que recebem gratificação remunerada em pontos é assegurada a manutenção da mesma relação existente entre a sua pontuação na época da aposentadoria e o teto então vigente com novos tetos a serem estabelecidos.”

Verifica-se, ainda, conforme os contracheques juntados ao processo, que o autor recebeu a gratificação de controle interno no limite máximo de setembro a dezembro de 2020 (indexador 42).

MATRÍCULA 155.958-1		N.D 0	NOME ANDERSON BORGES DA SILVA		
REFERÊNCIA Dezembro/2020	ADMISSÃO ***	LOTAÇÃO CSM/49510	SIGLA CS/SUBAC/ADG/CAE	DP-IN ***	DP-IR ***
BANCO 33	AGÊNCIA 01929	CONTA 10028084	PREFIXO ***	REGIME JURÍDICO ***	
NÍVEL ***	COD. CARGO ***	CARGO - FUNÇÃO ***			
VERBA	DESCRIÇÃO	COMPLEMENTO	COMPETÊNCIA	PROVENTOS	
1	VENCIMENTO BASICO		12/2020	2.396,81	
4	TRÊS VENCIMOS		12/2020	10.712,25	
281	GRAT CONTROLE INTERNO		12/2020	17.120,00	
590	DIR. PESSOAL INDIRETA		12/2020	3.845,18	
599	ABONO PERM EC Nº41/2003		12/2020	3.501,21	
723	ASCENT (1/1)	MENSALIDADE	12/2020		
609	DESC EXCEDENTE TETO		12/2020		
627	IMPOSTO DE RENDA		12/2020		
683	FUNPREVI 1 LEI 3344/01		12/2020		

(Indexador 42. Último contracheque do autor em atividade, que comprova o recebimento da gratificação de controle interno no valor máximo.)

Assim, considerando o caráter genérico da gratificação de controle interno, o cumprimento pelo autor de todos os requisitos do art. 12 da lei municipal nº 6.064/2016, para a incorporação da parcela à

aposentadoria, a garantia, prevista no §5º, do art. 211, da lei orgânica municipal, de incorporação à aposentadoria da gratificação remunerada em pontos no mesmo patamar recebido no último contracheque do servidor quando estava em atividade e a aposentadoria com direito à paridade e integralidade a que o autor faz jus, tendo em vista que sua aposentadoria se deu com fulcro no art. 6º-A da EC nº 41/2003 e nos artigos 71, inciso I, 72 e 92 da lei municipal nº 94/79, depreende-se que o demandante tem direito à incorporação do aumento da gratificação de controle interno, previsto pela lei municipal nº 6.064/2016.

ATO DO CONTROLADOR-GERAL
RESOLUÇÃO CGM "P" N.º 02, DE 07 DE JANEIRO DE 2021
O CONTROLADOR - GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial o Decreto n.º 10.362, de 8 de agosto de 1991 e considerando o disposto no processo n.º 13/000.488/2020,
RESOLVE:
Aposentar **ANDERSON BORGES DA SILVA**, Contador da Controladoria, Classe Especial, matrícula 10/155.968-1, do Quadro Permanente, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c com o artigo 71, inciso I, 72 e 92, da Lei 94/79, e com o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, ressaltando que o ato de concessão de aposentadoria somente se perfaz após apreciação da legalidade para fins de registro pelo Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, conforme determina o art.71, inciso III c/c art. 75 da Constituição Federal.

(Indexador 41. Publicação da aposentadoria do autor, indicando o regime adotado.)

EC nº 41/2003.

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições

constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.”

Lei municipal nº 94/79.

“Art. 71 O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

(...)”

“Art. 72 O funcionário aposentado por invalidez, decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença prevista no artigo 92, terá provento equivalente ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens percebidas em caráter permanente.”

“Art. 92. Será aposentado o funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base na medicina especializada, hepatopatia grave, esclerose múltipla, distrofia muscular progressiva que acarrete a incapacitação para o trabalho e outras que o Chefe do Executivo Municipal indicar em ato privativo, observadas as normas pertinentes, da Organização Municipal de Saúde ou de outra fonte reconhecida por meio de medicina especializada.”

Nesse sentido é o entendimento desta
Câmara de Direito Público:

“APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO QUE SUSTENTA QUE NÃO HÁ QUALQUER DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 39, §9º DA CRFB, INSERIDA PELA EC 103/2019, SALIENTANDO A APLICAÇÃO DA LC 173/2020. AFIRMA QUE A GRATIFICAÇÃO EM REFERÊNCIA TEM CARÁTER PRO LABORE FACIENDO, SOMENTE APLICÁVEL AO SERVIDOR ATIVO, NÃO SENDO POSSÍVEL ESTENDÊ-LA AO

INATIVO, JÁ QUE ESTE NÃO PODE SER AVALIADO. PUGNA O APELANTE, POIS, PELA REFORMA DA SENTENÇA, A FIM DE QUE SEJA DENEGADA A ORDEM CONCEDIDA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE PROSPERAR. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO QUE FOI CRIADA PELA LEI MUNICIPAL 2.068/1993, COM ALTERAÇÕES PELAS LEIS MUNICIPAIS Nos 4.015/2005 E 6.064/2016. SISTEMA DE PONTOS. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO DEPENDE APENAS DO FATOR TEMPO, DIANTE DO REQUISITO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, O QUE, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, IX, DA LC 173/2020. IMPETRANTE QUE DEMONSTROU QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO EM SEUS PROVENTOS, CONFORME SE VERIFICA DOS CONTRACHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS. DESCABIDA A ALEGAÇÃO DE NATUREZA PRECÁRIA, EVENTUAL E/OU TRANSITÓRIA DA VERBA, SENDO INTEGRALMENTE DEVIDA A SUA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DO IMPETRANTE. VEDAÇÃO DO ART. 39, §9º, DA CRFB QUE NÃO MERECE GUARIDA. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.”

(0107048-44.2022.8.19.0001 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 03/07/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação ordinária. Servidor público aposentado do Município do Rio de Janeiro com direito à paridade e integralidade. Pedido de aumento da gratificação de controle interno prevista na lei nº 6.064/2016. Verba que ostenta natureza genérica e já fora incorporada pelo Autor, tratando-se, apenas de correção do montante a ser efetivamente pago, pois a gratificação debatida nos autos foi criada pela Lei Municipal 2.068/1993, posteriormente modificada pelas Leis Municipais nº 4.015/2005 e 6.064/2016. Inobstante o art. 11, da lei prever a realização de avaliação de desempenho para pagamento da verba, impõe-se reconhecer que não se

trata da criação de uma nova gratificação, pois tal verba é parte integrante da gratificação de controle interno, estabelecida e paga desde 1993. Autor já recebia a referida, quando na ativa tendo cumprido o requisito temporal do art. 12, da Lei nº 6.064/2016. Como a pontuação referente à avaliação de desempenho vem sendo paga pela Administração Pública Municipal a todos os servidores que ocupam o mesmo cargo, revela-se como aumento de vencimento, o que afasta o caráter pro labore faciendo e a vedação constitucional prevista no artigo 39, §9º, da CRFB. A gratificação de controle interno tem natureza genérica, logo, é integralmente devida a sua incorporação aos proventos do Autor, já que sua aposentadoria se deu com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional - EC nº 47/2005, isto é, fazendo jus à paridade. PROVIMENTO DO RECURSO.”

(0874090-69.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento: 28/05/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

O autor ainda tem direito ao recebimento das parcelas vencidas e vincendas da diferença remuneratória decorrente da implementação do aumento da gratificação de controle interno, observada a prescrição quinquenal.

Por tais fundamentos, **voto** no sentido de **ACOLHER, COM EFEITOS INFRINGENTES, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para dar provimento à apelação, para condenar no Município do Rio de Janeiro à implementação nos proventos do autor da gratificação de controle interno, no patamar máximo, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e, correção monetária pelo índice IPCA-E até dezembro de 2021, quando os consectários legais passam a obedecer às regras do art. 3º da EC nº

113/21. Em razão da reforma da sentença, que resultou em sucumbência do réu, o condeno ao pagamento da taxa judiciária, com base no art. 17, §1º, da lei estadual nº3.350/99, que dispõe que: “a isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado”, e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado no patamar mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, na fase de liquidação de sentença, na forma do §4º, II, do art. 85, do CPC.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora